

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	01631/2016/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 65 de 12.6.2024 (pág. 6/7 – ID 1634390) que retifica o Ato de Aposentadoria nº 229, de 29.6.2015 (pág. 133 – ID 288943).
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a contar de 13.6.2024, e <i>Sentença Judicial Processo nº 7001205-60.2017.8.22.0001</i> .
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Fábia da Silva Freitas</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300034772 (pág. 6/7 – ID 1634390)
<b>CARGO:</b>	Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 7, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 6/7 – ID 1634390)
<b>CPF:</b>	***.377.042-** (pág. 76 – ID 288943)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez), concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise consoante Despacho nº 0102/2024-GCSEOS, pág.18/19 –ID 1641827.

### 2. Histórico do Processo

1. Trata-se de aposentadoria por invalidez, à princípio com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade concedida à Senhora Fábiana da Silva Freitas, Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 7, 40 horas semanais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo

2. A referida aposentadoria foi objeto de análise por esta unidade técnica, sendo concedida pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 299/IPERON/GOV-RO, de 26.6.2015 (p. 133 – ID 288943), publicado no DOE nº 2732 de 6.7.2015, **com Registro<sup>1</sup> nesta Corte de Contas por meio da Acórdão AC2-TC 01888/16 - 2ª Câmara, Sessão de 7 de dezembro de 2016** (ID 383409), conforme dispõe o artigo 49, inciso III, alínea b da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte.

3. Ocorre que, em 4.9.2024 o IPERON protocolizou nesta Corte, o Documento n. 05395/24<sup>2</sup>, contendo o Ofício nº 4442/2024/IPERON-EQBEN<sup>3</sup>, pelo qual o Senhor Elton Parente de Oliveira, Diretor de Previdência/IPERON, encaminha peças constantes no Processo IPERON nº 0016.002840/2024-13, SEI nº 0052443518, referindo providências adotadas por aquele instituto, em face de **cumprimento de Sentença Judicial, prolatada nos autos do Processo nº 7001205-60.2017.8.22.0001**, alterando de, aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, para aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais e paridade, tendo como consequência a retificação do ato concessório, e por conseguinte, a forma de cálculo dos proventos.

### 3. Análise Técnica

4. Da documentação acostada (Documento n. 05395/24), constata-se que, a servidora ingressou na justiça, com pedido de revisão de sua aposentadoria, pleiteando a modalidade de proventos integrais, com paridade e retroativos, para cumprimento de sentença pelo IPERON com prazo de 45 dias.

5. Informa o IPERON que, em face das informações atestadas em laudo por perito médico judicial, com cumprimento por aquele instituto em favor da segurada, em aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade, com supedâneo no Artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a contar de 13.6.2024.

<sup>1</sup> Registro de Aposentadoria nº 02087/17/TCE-RO, p. 1/2 – ID 484525.

<sup>2</sup> (ID's 1634388, 1634389, 1634390, 1634391, 1634392)

<sup>3</sup> Pág. 2/3 – ID 1634388.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo

6. Ato contínuo, informa o IPERON que, considerando o *decisum* do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJRO, Processo nº 7001205-60.2017.8.22.0001, emitiu a Retificação de Ato Concessório de Aposentaria nº 65, de 12.6.2024 (pág. 6/7 – ID 1634390), publicado no DOE nº 107, de 13.6.2024.

7. Acerca da decisão judicial em que o IPERON afirma que cumpriu a sentença, promovendo a mudança na fundamentação do ato, que antes tinha suporte no o artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008 e artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, passando a vigor com supedâneo no caput Artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, não foi encontrada cópia nos autos.

8. A alteração efetivada pela retificação do ato concessório (pág. 6/7 – ID 1634390) certamente traz mudança no cálculo dos proventos, os quais também não foram comprovados por meio nenhum meio.

9. Desta feita, tornou prejudicada a análise conclusiva, sobretudo por se tratar de aposentadoria com base na Lei Complementar 432/2008, efetivada em 2015, portanto antes vigência da Emenda Estadual 146/2021 e da EC 103/2019, as quais encontram-se mencionadas na fundamentação do ato retificador (ID 1634390).

#### 4. Conclusão

10. Portanto, em face de ausência de documentos conclui-se, que as mudanças promovidas pelo IPERON, resultando na **Retificação de Ato Concessório de Aposentaria nº 65, de 12.6.2024** (pág. 6/7 – ID 1634390), publicado no DOE n. 107, de 13.6.2024, não foram devidamente comprovadas, devendo IPERON ser diligenciado para apresentar cópia da sentença do processo judicial nº 7001205-60.2017.8.22.0001, bem como comprovar a mudança efetivada quanto ao cálculo dos proventos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo

**1. Proposta de Encaminhamento**

11. Por todo exposto, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, diligenciar o IPERON para que no prazo de 15 dias, cumpra as seguintes medidas:

- a) encaminhar** cópia do Processo Judicial nº 7001205-60.2017.8.22.0001;
- b) enviar** planilha de proventos e
- c) comprovar** pagamento na nova modalidade de aposentação concedida à segurada, Senhora Fábila da Silva Freitas, para posterior análise desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2024.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 14 de Novembro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 4 de Novembro de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO